



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001065/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.242 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente UNIMED DE LAGES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DO PLANALTO SERRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVAS. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento da receita Federal do Brasil que negou provimento à sua manifestação de inconformidade.

No caso, conforme já relatado no nosso voto de e-fls. 3060 e ss, a recorrente havia apresentado Declaração eletrônica de Compensação (DCOMP 24354.54106.101207.1.3.05-1811 e-fls. 10) na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas no valor total de R\$ 20.313,78.

A Delegacia da Receita Federal de Lages/SC analisou a DCOMP, reconhecendo ao final o crédito no valor de R\$ 5.141,30. A análise do crédito levou em conta as informações

constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ (e-fls. 94)

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual defende a regularidade da compensação realizada em vista da comprovação dos serviços prestados ao tomadores de serviço.

Em 04/02/2020 a 2ª Turma Extraordinária determinou o retorno dos autos à RFB para que analise os documentos que haviam sido juntados pela recorrente.

Em nova decisão, de 12 de agosto de 2021 (e-fls. 3060), a 2ª Turma Extraordinária determinou novamente o retorno dos autos à RFB por entender que a resolução anterior não havia sido plenamente cumprida.

Em atendimento à nova diligência, a RFB intimou (e-fls. 3070) a contribuinte documentos que comprovem as retenções ainda não validadas (vide tabela de e-fls. 3071), que **não respondeu** à intimação.

A autoridade fiscal emitiu parecer conclusivo de e-fls. 3005 e seguintes, que será melhor detalhado no voto.

Intimado (e-fls. 3130) do teor das conclusões do parecer a recorrente não se manifestou, tendo os autos retornado a este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Importante esclarecer que estes autos tramitavam na 2ª turma Extraordinária e foram remanejados à esta 1ª TE em virtude da transferência deste relator, nos termos do artigo 89 do RICARF¹

¹ Art. 89. O Presidente da Seção participará do planejamento do sorteio aos conselheiros dos colegiados vinculados à Seção e dos recursos repetitivos.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que este relator, quando ainda lotado na 2ª turma extraordinária, foi designado para elaboração de relatório e voto de 21 processos deste mesmo contribuinte, tendo sido determinado o retorno de todos os processos à RFB para cumprimento de diligências. Nesta reunião de julgamento estão sendo julgados 9 destes processos. Por este motivo, os votos de todos os processos possuem conteúdos comuns, alterando-se o que for necessário em cada caso.

A DCOMP 24354.54106.101207.1.3.05-181 1.(e-fls. 2) foi parcialmente homologada por meio do despacho de e-fls. 46, em virtude da confirmação parcial das retenções informadas na DCOMP. No curso da primeira análise dos documentos anexados a este processo, o presente relator julgou pertinente que a autoridade preparadora examinasse as provas e os argumentos apresentados pela defesa, considerando os inúmeros casos semelhantes nos quais se evidenciaram equívocos cometidos tanto pelas fontes pagadoras quanto pelos próprios contribuintes no preenchimento das DCOMP e DIRFs.

Este CARF determinou a realização de duas diligências, nas quais a recorrente não atendeu às intimações para apresentar novas provas. A autoridade preparadora conduziu minucioso trabalho de análise de cada uma das retenções informadas na DCOMP que haviam sido glosadas no despacho decisório. O resultado da análise dos documentos anexados, incluindo aqueles apresentados no âmbito da diligência, está graficamente sintetizado na tabela de e-fls. 3003 à 3104, culminando no reconhecimento de um crédito adicional no montante de R\$ 2.927,25.

Quanto às demais retenções não validadas, a autoridade preparadora apresenta situações verificadas no decorrer da diligência (item d.1 (e-fls. 3127)), sobre as quais compete a este CARF decidir pelo reconhecimento ou não das retenções:

Primeira pergunta: Seria prova suficiente a simples apresentação de notas fiscais com IRRF destacado, ainda que não haja a demonstração do recebimento líquido?

Este relator subscreve o entendimento unânime de sua antiga turma de julgamento (2ª Extraordinária) de que a nota fiscal pode ser o elemento probatório determinante para a comprovação da retenção alegada em DCOMP, visto que pode não ser viável ao recorrente comprovar o recebimento líquido do valor da fatura em função do transcurso do tempo ou porque o tomador nem sequer efetuou o pagamento pelo serviço em espécie. No entanto, no presente caso, observa-se que a recorrente não apresentou efetivamente notas fiscais, mas apenas impressos que reproduzem o que supostamente seriam as notas fiscais enviadas aos tomadores, e que não reproduzem as informações que devem (ou deveriam) constar nas notas originais.

Exemplificando, em todos os espelhos de notas fiscais anexados a partir da e-fls. 159, consta a data de emissão como sendo 30/06/2014, o que inviabiliza a verificação da real data em que os documentos originais foram emitidos e quando receberam o aceite dos tomadores.

§ 6º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Turma com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados cujo julgamento ainda não tenha se iniciado, e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

Segunda pergunta: Na ausência da nota fiscal, com ou sem registro dela no Razão Analítico, basta a simples informação constante na planilha apresentada pelo contribuinte, de fls. 157 a 158, para a confirmação da parcela, ainda que presentes os problemas postos no item 8-b.1, acima.

Entendemos que uma simples tabela não pode, isoladamente, comprovar a ocorrência de um fato gerador de uma obrigação acessória, como é uma retenção de tributos a cargo das fontes pagadoras.

Além disso, o trabalho realizado evidenciou as inconsistências das informações prestadas pela recorrente, demonstrando que, em alguns casos, os próprios extratos de notas fiscais contradizem as informações constantes na DCOMP.

A título de exemplo (e-fls. 3118): sobre a fonte Pagadora, CNPJ 07.517.504, consta declarado em DCOMP o valor de R\$ 7.088,15, mas as “notas Fiscais” juntadas pela recorrente às fls. 159, 162, 173 e 174 constam informações de retenção IRRF destacado, nos valores de R\$ 174,61, R\$ 224,70, R\$ 131,99 e R\$ 118,77. Ou seja, os próprios documentos juntados pela recorrente, em alguns casos, evidenciam a pertinência da RFB em glosar determinadas retenções.

Diante de todo o exposto, e considerando a ausência de manifestação da recorrente em relação ao conteúdo do Parecer Conclusivo, este relator homologa integralmente o trabalho realizado pela autoridade preparadora, que se dedicou de forma abrangente à elucidação do caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o crédito adicional no valor de R\$ 2.927,25, além daquele já reconhecido no despacho decisório, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.